



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10167.001534/2007-99  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-002.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** ARBITRAMENTO  
**Recorrente** ERIMA DE FARIA REZENDE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 25/09/2000 a 20/11/2006

NULIDADE.

É nula a decisão que deixa de examinar documentos essenciais para o deslinde do processo juntados na impugnação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento realizado em 05/03/2007. O lançamento constitui crédito sobre os segurados empregados em obra de construção civil de propriedade de pessoa física. O recorrente, na condição de proprietário, sustenta não ser o responsável pela obra, que seria o contratado pela construção em regime de empreitada. Seguem transcrições do relatório fiscal:

### Relatório Fiscal:

*O Débito foi apurado com base no Custo Unitário Básico (CUB) — Tabela elaborada pelo Sindicato da Construção Civil (SINDUSCON), e Aviso para Regularização de Obra (ARO), originário de informação contida na Solicitação de Pesquisa Externa a favor da, relativas As parcelas da empresa, desconto de segurados e terceiros, referente às contribuições devidas pelo construtor, pessoa física, quando da construção do imóvel acima identificado, com área construída de 784,05 metros quadrados, na competência inserida no discriminativo anexo.*

A decisão de primeira instância foi no sentido da procedência do lançamento:

*CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.*

*O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra.*

*AFERIÇÃO INDIRETA.CUB.*

*A falha de apresentação de documentos enseja a apuração das contribuições devidas pelo construtor pessoa física por meio de Aferição Indireta com base no Custo Unitário Básico (CUB).*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta.*

...

*Os argumentos do impugnante, no instrumento de defesa, não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir o crédito previdenciário. O procedimento utilizado pela fiscalização foi o correto, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação, efetuou o lançamento fiscal, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, do CTN).*

Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

*Argumenta que o lançamento é nulo em razão de erro na identificação do sujeito passivo, vez que deveria ter sido direcionado ao construtor da obra- Engº. Francisco Antônio Cassiano, por força de contrato de empreitada, o qual ficou responsável pelo pagamento de todas as obrigações previdenciárias e/ou contribuições sociais, além de outras, originárias da construção de sua residência.*

*Que a obra erguida no lote de terras de sua propriedade obedeceu a todos os padrões necessários à sua inteira regularidade, mormente pelo fato de não ser admitida nenhuma construção naquele condomínio, sem os devidos projetos, Alvarás de licença, Habite-se, Anotações de Responsabilidade Técnicas, sendo que todas as exigências legais são rigorosamente fiscalizadas pelo próprio condomínio.*

*Portanto junta os documentos de que dispõe atualmente que corroboram suas alegações e, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, protesta pela juntada posterior de outros que ficaram de posse do construtor da obra e que até a apresentação*

O recorrente apresentou Alvará de Construção, Anotações de Responsabilidade Técnica, Contrato de Empreitada com responsabilidade exclusiva do construtor e outros documentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Verifico que a decisão reafirma o arbitramento por falta de documentos pela proprietária da obra; no entanto, em sede de impugnação foram trazidos documentos como contrato de empreitada com disposições que denotam a integral responsabilidade do construtor pela realização da obra e também outros que indicam o período de realização da obra. Quanto ao término da obra, informa a fiscalização a data 20/11/2006, fs. 23, mas não indica de qual documento extraiu a informação.

Afora a sustentação de que o recorrente deixou de apresentar documentos a fiscalização, a decisão recorrida não se pronuncia sobre os documentos juntados na impugnação, apenas diz que:

*O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra, no caso, o responsável é o próprio proprietário.*

*Os argumentos do impugnante, no instrumento de defesa, não trouxeram aos autos elementos capazes de elidir o crédito previdenciário. O procedimento utilizado pela fiscalização foi o correto, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação, efetuou o lançamento fiscal, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, do CTN).*

Assim, entendo que a decisão contém vício insanável de nulidade. Deixou de examinar os documentos que constituem a essência da discussão sobre a relação jurídico-tributária e o critério de realização do lançamento.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA